

Caderno de Estudos da *Lei Seca*

OAB e
Universitário

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

	Estudado	Questões
PREÂMBULO		
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)		
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 5º a 17)		
Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (art. 5º)		
Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS (arts. 6º a 11)		
Capítulo III – DA NACIONALIDADE (arts. 12 e 13)		
Capítulo IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS (arts. 14 a 16)		
Capítulo V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS (art. 17)		
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (arts. 18 a 43)		
Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 18 e 19)		
Capítulo II – DA UNIÃO (arts. 20 a 24)		
Capítulo III – DOS ESTADOS FEDERADOS (arts. 25 a 28)		
Capítulo IV – DOS MUNICÍPIOS (arts. 29 a 31)		
Capítulo V – DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (arts. 32 e 33)		
Capítulo VI – DA INTERVENÇÃO (arts. 34 a 36)		
Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 37 a 43)		
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 44 a 135)		
Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO (arts. 44 a 75)		
Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO (arts. 76 a 91)		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

✪ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e III, *desta CF*.

I - a soberania;

► arts. 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, *desta CF*.
► arts. 36, 237, II, CPC.
► arts. 780 a 790, CPP.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, *desta CF*.

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, I; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 *desta CF*.
► Súmulas vinculantes 6, 11, 14 e 56.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, *desta CF*.
► Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).
► Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

► art. 17 *desta CF*.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos *desta Constituição*.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, *desta CF*.
► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Lei da Soberania Popular).

✪ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, *desta CF*.
► Súmula vinculante, 37.
► Súmula 649, STF.

Art. 3º Constituem OBJETIVOS fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, *desta CF*.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X e 214, *desta CF*.
► arts. 79 a 81, ADCT.
► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
► ADPF 132 (DOU, 13.05.2011) e ADI 4.277: reconhecimento da união homoafetiva como família

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes PRINCÍPIOS:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, *desta CF*.

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, *desta CF*.

II - prevalência dos direitos humanos;

► Lei 12.528/2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade).
► Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
► Dec. 4.463/2002 (Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade).
► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

► DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos pará-grafos anteriores começará a correr da nova publicação.

4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► arts. 140, 375 e 723, NCPC.

► art. 108, CTN.

► art. 8º, CLT.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

► art. 5º, XXXVI, CF.

► art. 1.787, CC/2002.

► Súm. Vinc. 1, STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

► arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

► art. 5º, XXXVI, CF.

► arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.

► art. 502, NCPC.

✦ **Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► arts. 1º a 10; 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.

► Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► arts. 1.511, 1.517, 1520 e 1521, CC/2002.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

► art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► arts. 1.640 e 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

	Estudado	Questões
PARTE GERAL		
LIVRO I – DAS PESSOAS (arts. 1º a 78)		
TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS (arts. 1º a 39)		
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade (arts. 1º a 10)		
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade (arts. 11 a 21)		
Capítulo III – Da Ausência (arts. 22 a 39)		
TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS (arts. 40 a 69)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 40 a 52)		
Capítulo II – Das Associações (arts. 53 a 61)		
Capítulo III – Das Fundações (arts. 62 a 69)		
TÍTULO III – DO DOMICÍLIO (arts. 70 a 78)		
LIVRO II – DOS BENS (arts. 79 a 103)		
TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS (arts. 79 a 103)		
Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos (arts. 79 a 91)		
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados (arts. 92 a 97)		
Capítulo III – Dos Bens Públicos (arts. 98 a 103)		
LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS (arts. 104 a 232)		
TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO (arts. 104 a 184)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 104 a 114)		
Capítulo II – Da Representação (arts. 115 a 120)		
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo (arts. 121 a 137)		
Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico (arts. 138 a 165)		
Capítulo V – Da Invalidade do Negócio Jurídico (arts. 166 a 184)		

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
► art. 70, CPC.
► art. 7º, *caput*, LINDB.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 542; 1.609, p.u.; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
► arts. 50, 71, 178, 896, CPC.
► Lei 8.069/1990 (ECA).
► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
► Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º, 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 1.634, V; e 1.781 deste Código.
► arts. 71, 72, 447, CPC.
► Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

★ **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

► arts. 171, I; 1.634, V; deste Código.
► arts. 71, 72, 74 e 447, CPC.
► arts. 34.
► arts. 2º; 36; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634; 1.690; 1.747 e I; deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

► art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V deste Código.
► arts. 71, 72, 447, CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

► arts. 231 e 232, CF.
► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

★ **Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.
► arts. 27; 65, I; CP.
► arts. 15; 262; CPP.
► Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

► Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► art. 666; e 1.635, II, deste Código.
► art. 725, CPC.
► art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► art. 1.635 deste Código.
► art. 3º, CLT.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► arts. 22 a 39 deste Código.
► arts. 744 e 745, CPC.

STF, 331. É legítima a incidência do Imposto de Transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

★ **Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

► arts. 22 a 39, deste Código.
► art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

VADE²⁰
MECUM²⁵
para estudar

Caderno de Estudos da Lei Seca

OAB e
Universitário

The image features a background word cloud with the text 'CADERNO DE ESTUDOS DA LEI SECA' repeated in various sizes and orientations. Overlaid on this are three overlapping circles: a large black circle in the center, and two smaller grey circles positioned above and to the right of the black one. The text 'Código Tributário Nacional' is centered within the black circle in a white serif font.

Código Tributário Nacional

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

	Estudado	Questões
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art. 1º)		
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (arts. 2º a 95)		
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 2º a 5º)		
TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (arts. 6º a 15)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 6º a 8º)		
Capítulo II – Limitações da Competência Tributária (arts. 9º a 15)		
TÍTULO III – IMPOSTOS (arts. 16 a 76)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 16 a 18-A)		
Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior (arts. 19 a 28)		
Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda (arts. 29 a 45)		
Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73)		
Capítulo V – Impostos Especiais (arts. 74 a 76)		
TÍTULO IV – TAXAS (arts. 77 a 80)		
TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (arts. 81 e 82)		
TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 83 a 95)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 83 e 84)		
Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 85)		
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (arts. 86 a 94)		
Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (art. 95)		
LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (arts. 96 a 208)		

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ DOU, 27.10.1966, retificada no DOU, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na **Emenda Constitucional n. 18**, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 145 a 162, CF.

Art. 3º **TRIBUTO** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não** constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 545 e 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo **fato gerador** da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a **denominação** e demais características formais adotadas pela lei;

II - a **destinação legal** do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são **impostos, taxas e contribuições de melhoria**.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADCT.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de **competência tributária** compreende a **competência legislativa plena, ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

★ **Art. 7º** A competência tributária é **indelegável, salvo** atribuição das funções de **arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas** em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§ 1º A atribuição compreende as **garantias e os privilégios processuais** que competem

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- ▶ Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- ▶ Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- ▶ Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- ▶ Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- ▶ Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- ▶ Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- ▶ Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- ▶ Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- ▶ Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

✪ **Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

- ▶ arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que **haja intervindo** nas relações de consumo.

- ▶ art. 81, p.u., deste Código.
- ▶ Súmula 643, STF.
- ▶ Súmula 563, STJ.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de **produtos ou prestação de serviços**.

art. 28 deste Código.

Súmulas 297 e 675, STJ.

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo** as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ Súmulas 297 e 563, STJ.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- ▶ Súmula 675, STJ.

I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

II - **ação governamental** no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - **harmonização dos interesses** dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), **sempre** com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos **não** madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais **não** madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (*Acrecida pela Lei 14.653/2023*)

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (Vetado);

XII - **vereda**: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - **manguezal**: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - **salgado ou marismas tropicais hipersalinos**: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150

(cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - **apicum**: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - **restinga**: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - **nascente**: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - **olho d'água**: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - **leito regular**: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - **área verde urbana**: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - **várzea de inundação ou planície de inundação**: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - **faixa de passagem de inundação**: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - **relevo ondulado**: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - **pousio**: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente **têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a **todas as mulheres o acesso** aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

► arts. 5º, L; 198; 201, III; 203, I; e 227, § 1º, I, CF.

► art. 208, VII, desta lei.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da **atenção primária**.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao **estabelecimento em que será realizado o parto**, garantido o direito de opção da mulher.

► art. 203, CF.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos **alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária**, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao Poder Público proporcionar **assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive** como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também **a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade**.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a **1 (um) acompanhante** de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante **deverá receber orientação** sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante **tem direito a acompanhamento saudável** durante toda a gestação e a **parto natural cuidadoso**, estabelecendo-se a

aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas **por motivos médicos**.

§ 9º A **atenção primária à saúde** fará a **busca ativa da gestante** que **não** iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que **não** comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às **normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho**, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. *(Acrescido pela Lei 14.721/2023)*

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a **redução da incidência da gravidez na adolescência**. *(Inserido pela Lei 13.798/2019)*

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive** aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

► art. 5º, L, CF.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de **ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável**, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de **unidades de terapia intensiva neonatal** deverão dispor de **banco de leite humano** ou **unidade de coleta de leite humano**.

★ **Art. 10.** Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de **dezoito anos**;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

VII - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério. *(Acrescido pela Lei 14.721/2023)*

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: *(Acrescido pela Lei 14.154/2021)*

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com

tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. *(Acrescido pela Lei 14.154/2021)*

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. *(Acrescido pela Lei 14.154/2021)*

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. *(Acrescido pela Lei 14.154/2021)*

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

► arts. 196 e 227, § 1º, CF.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, **sem discriminação ou segregação**, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

► art. 227, § 1º, II, CF.

► arts. 101, V, e 208, VII, desta lei.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de **sinais de risco para o desenvolvimento psíquico**, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

► art. 203, IV, CF.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, **inclusive** as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar **condições para a permanência em tempo integral** de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

• **Atualização:** Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visita à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras. *(Acrescido pela Lei 14.950/2024 - DOU 05.08.2024, em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial)*

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou

desapropriação, medidas compensatórias. *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)*

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local**, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, **apresente condição de vulnerabilidade**, conforme definido pelo expropriante.

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

► Súm. 476 do STF.

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; *(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º. A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e ati-

vidades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. *(Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)*

§ 2º. A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. *(Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)*

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. *(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)*

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico. *(Redação dada pela Lei 14.273/2021)*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de **desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo**, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo. *(Redação dada pela Lei 14.620/2023)*

§ 6º Comprovada a **inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público** em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência: *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)* I - destinar a área **não** utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, **assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica** desapropriada.

§ 7º No caso de **desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo**, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no **plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica**. *(Acrescido pela Lei 14.620/2023)*

★ **Art. 6º.** A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, governador, interventor ou prefeito.

★ **Art. 7º** Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, **inclusive** para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, **em caso de**

resistência, ao auxílio de força policial. (*Redação dada pela Lei 14.620/2023*)

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal. (*Acrescido pela Lei 14.620/2023*)

★ **Art. 8º.** O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

★ **Art. 9º.** Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

★ **Art. 10.** A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. (*Acrescido pela Lei 13.867/2019*)

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo conterá:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V - (VETADO na Lei 13.867/2019)

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Art. 10-B. Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. (*Acrescido pela Lei 13.867/2019*)

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º (VETADO na Lei 13.867/2019)

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 5º (VETADO na Lei 13.867/2019)

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

► Súmulas 150 e 324 do STJ.

► CF/1988: art. 109, I.

Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

► Lei 13.105/15: arts. 319 a 321, e 334.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

► Súmulas 164 e 476 do STF.

► Súmulas 69 e 70 do STJ.

► Lei 13.105/15: arts. 371, 307 e 874.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

► Súmula 652 do STF.

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)